Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5 /2024

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, SEM RESSALVAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art.1º – Ficam APROVADAS SEM RESSALVAS, as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 2022.

Art.2º – Será dada ciência deste Decreto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público e a outros que se fizerem necessários.

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 15 de Fevereiro de 2024.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 470/2024
Data: 15/02/2024 - Horário: 15:12
Legislativo

CMC/MR

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Em dezembro de 2023, a Câmara Municipal de Congonhas recebeu do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Estado de Minas Gerais as notas taquigráficas relativas à análise da Prestação de Contas do município de Congonhas, exercício de 2022.

Foi aberto o Processo Administrativo nº 067/2023, dando início a tramitação da matéria junto a Casa.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais após análise técnica, emitiu parecer pela aprovação das contas sem ressalvas.

Desta forma, pugnamos pela aprovação sem as ressalvas do parecer do TCE/MG.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 15 de Fevereiro de 2024.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Projeto de Decreto Legislativo 5/2024

Matéria lida em Plenário – **2ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **16 de fevereiro de 2024**.

Igor Jonas Souza Costa
Presidente
Mesa Diretora

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 21138/2023
Processo n.: 1147975

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Igor Jonas Souza Costa
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas

Senhor Presidente,

Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.ª que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 10/10/23, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 30/10/23.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do ***Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP***, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,

Giovana Lamezinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

COMUNICADO IMPORTANTE
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br
Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

AMJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório de Dados do Processo

DADOS DO PROCESSO:

No Processo:	1147975	**Protocolo/Ano:**	900060990 0 / 2023	**Data Cadastro:**	06/06/2023
Ano Ref.:	2022				
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL			**Tipo de Administraçao:**	DM
Localizaçao:	COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL			**Novo Processo:**	
Situaçao:	AGUARDANDO AR - PARECER PRÉVIO				
Procedencia:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS				
No Antigo:		**Processo Principal:**		**Qtde. Anexos:**	0
Município:	CONGONHAS				

DISTRIBUIÇÃO:

Relator:	CONS. DURVAL ANGELO	**Distribuído em:**	06/06/2023
Colegiado:	PRIMEIRA CÂMARA	**Redistribuído em:**	
Auditor:			
Procurador MP:	ELKE MOURA	Distribuído em:	10/07/2023
Assunto:	REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2022		

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome:	CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS	**Tipo:**	Interessado(a)
Nome:	CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA	**Tipo:**	Ordenador
Nome:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS	**Tipo:**	Órgão/Entidade de Atuação TC

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	**Origem:**	**Destino:**	**Ocorrência:**

1818514	30/10/2023 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	30/10/2023 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1813010	11/10/2023 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11/10/2023 COORD DE REGISTRO E PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS E PARECERES	CUMPRIMENTO DE DECISÃO
1805509	18/09/2023 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	18/09/2023 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1790112	26/07/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26/07/2023 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1790101	26/07/2023 GABINETE DRA. ELKE MOURA	26/07/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1786134	10/07/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	10/07/2023 GABINETE DRA. ELKE MOURA	CONCLUSÃO AO PROCURADOR
1786061	10/07/2023 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	10/07/2023 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
1785274	06/07/2023 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	06/07/2023 GABINETE CONS. DURVAL ANGELO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1776887	06/06/2023 PROTOCOLO	06/06/2023 COORDENADORIA DE ANÁLISE DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAIS	PRIMEIRA TRAMITACAO PROCESSO ELETRONICO

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 10/10/2023 **Tipo:** NORMAL **Competência:** PRIMEIRA CÂMARA **Relator:** CONS. DURVAL ANGELO

Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO **Ocorrência:**

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2023	21138	CÂMARA MUNICIPAL DE CONCONHAS	28/11/2023		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2023	21137	CARLOS MAGNO DE SOUZA	28/11/2023		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
28/11/2023	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
28/11/2023	OFÍCIO	Ver íntegra do documento
28/11/2023	CERTIDÃO	Ver íntegra do documento
28/11/2023	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	Ver íntegra do documento
30/10/2023	CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	Ver íntegra do documento
25/10/2023	PARECER	Ver íntegra do documento
25/07/2023	PARECER DO MPC	Ver íntegra do documento
06/07/2023	DESPACHO	Ver íntegra do documento
06/06/2023	TERMO DE DISTRIBUIÇÃO	Ver íntegra do documento

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	1147975
Natureza:	PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL
Relator:	CONS. DURVAL ANGELO
Competência:	PRIMEIRA CÂMARA
Motivo:	DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora:	06/06/2023 17:08:18

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

Processo: 1.147.975
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão: Prefeitura Municipal de Congonhas
Responsável: Claudio Antônio de Souza, Prefeito do Município à época
Exercício: 2022

Ao Ministério Público junto ao Tribunal

Para manifestação, nos termos do inciso IX, alínea "a", do art. 61 da Resolução n. 12/2008, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Belo Horizonte, 6 de julho de 2023

DURVAL ÂNGELO
Conselheiro Relator
(assinado digitalmente)

DA40

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3250221

PROCESSO Nº 1147975
NATUREZA: Prestação de Contas do Executivo Municipal
EXERCÍCIO: 2022
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Congonhas
RESPONSÁVEL: Cláudio Antônio de Souza

Excelentíssimo Senhor Relator,

Tratam os autos da análise da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Congonhas, referente ao exercício de 2022, encaminhada ao Tribunal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - Sicom, por Cláudio Antônio de Souza, então Prefeito do Município epigrafado.

Após a análise das informações constantes da prestação de contas, a Unidade Técnica constatou que houve despesa excedente, contrariando a normativa que rege a matéria, embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos. Todavia, diante da baixa materialidade, risco e relevância do valor apurado, afastou o apontamento (peça nº 15 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP).

Apontou o Órgão Técnico, também, que foram empenhadas, pelo Poder Legislativo, despesas que ultrapassaram o limite dos créditos autorizados, no valor de R$ 124.383,08, informando, ainda, que a irregularidade mencionada poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

Para além dos apontamentos acima, o Órgão Técnico teceu recomendações de natureza contábil e orçamentária, bem como acerca do monitoramento das metas do PNE - Plano Nacional de Educação, a fim de que ao município fossem expedidas orientações.

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação, nos termos regimentais.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3269231

Inicialmente, cumpre registrar que buscando aperfeiçoar as ações referentes à análise e processamento das prestações de contas anuais, para fins de emissão de parecer prévio, o Tribunal de Contas estabeleceu, por meio da Ordem de Serviço conjunta TCEMG nº 3/2022, o escopo para exame das contas relativas ao exercício de 2022.

Dentro do escopo definido pelo Tribunal de Contas e verificando o exame empreendido pela Unidade Técnica acerca das informações encaminhadas pelo gestor público e os fundamentos que dele constam, este *Parquet* entende pela regularidade das contas, porém, com ressalva, haja vista a irregularidade identificada, e considerando o caráter pedagógico-preventivo de que se incumbem os órgãos de controle.

Diante do exposto, considerando-se as informações extraídas do Sicom, a delimitação do escopo de análise das Prestações de Contas e as razões apresentadas no relatório técnico, OPINA este Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio pela **aprovação, com ressalva, das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Congonhas, referentes ao exercício de 2022**, com arrimo no art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 102/2008.

OPINA, ainda, no sentido de que ao responsável sejam expedidas as recomendações indicadas no relatório técnico, visto serem relevantes para o aprimoramento da gestão municipal.

Ressalva-se que a emissão de parecer prévio não exime o gestor da responsabilidade por atos de gestão ilegais ou irregulares que venham a ser apurados em outras ações de controle do Tribunal de Contas, bem como por este Ministério Público, no exercício de suas competências.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3269231

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de julho de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3269231

Processo:	**1147975**
Natureza:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**
Órgão:	Prefeitura Municipal de Congonhas
Exercício:	2022
Responsável:	Cláudio Antônio de Souza, Prefeito do Município
MPTC:	Procuradora Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR:	CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 10/10/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 03/2022. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

Constatada a regularidade e/ou a legalidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, do repasse de recursos ao Legislativo, da aplicação de recursos na educação e na saúde, das despesas com pessoal, do montante global da dívida consolidada, das operações de crédito, do relatório de controle interno e do cumprimento das metas 1 e 18 do PNE, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, que encampou os acréscimos apresentados pelo Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em:

I. emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas de responsabilidade do Sr. Cláudio Antônio de Souza, Prefeito do Município de Congonhas no exercício de 2022, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, ressaltando que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;

II. recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:

a) aprimore o planejamento orçamentário a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações de modo a não colocar em risco os objetivos e metas

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3391604

b) registre o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM

apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000;

c) observe os termos da consulta n. 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, observadas as exceções;

d) - empenhe e pague as despesas com MDE e ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 para MDE e (CO) 1002 para ASPS, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada;

e) classifique as despesas relacionadas à folha de pagamento na natureza de despesa 3.1.xx.xx.xx (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.xx.34.xx (Grupo Outras Despesas Correntes - Elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou Elemento 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público);

f) classifique as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;

g) classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx" – "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º, da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX, da CR e Consulta TCE/MG n. 1.114.524;

h) promova o adequado planejamento orçamentário a fim de que seja atendida de modo integral a Meta-1B do Plano Nacional de Educação – PNE, fazendo inserir dotação suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou mediante abertura de créditos adicionais, especial ou suplementar;

III. recomendar ao responsável pelo Controle Interno que contemple no relatório pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, em especial os contidos [illegible] unicipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 339164

IV. determinar o arquivamento dos autos, após cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de outubro de 2023.

DURVAL ÂNGELO
Presidente e Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3391604

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PRIMEIRA CÂMARA – 10/10/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Congonhas referente ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Cláudio Antônio de Souza.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente que concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008, peça 15.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela aprovação, com ressalva, das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Congonhas, referentes ao exercício de 2022, com arrimo no art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, peça 21.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos itens que compõem o escopo das prestações de contas do exercício de 2022 foi realizada com suporte nas diretrizes e procedimentos decorrentes da Instrução Normativa TCEMG n. 4/2017, da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG n. 3/2022, dos dados remetidos via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – Sicom, bem como no relatório técnico e demais demonstrativos anexados (peças 2 a 19).

1. Créditos Orçamentários e Adicionais

1.1. Abertura de créditos suplementares e especiais sem autorização legal (art. 42 da Lei 4.320/64)

De acordo com a análise técnica, a abertura dos créditos suplementares e especiais foi realizada em consonância com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/1964.

Não obstante a legislação ter sido observada, ressalto que a LOA referente ao exercício de 2022, ao estimar as receitas e fixar as despesas, autorizou o gestor a abrir créditos suplementares em percentual superior a 30% do total do orçamento. Tal procedimento caracteriza desvirtuamento do orçamento-programa, colocando em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública. Embora não haja na legislação norma que limite o percentual máximo do orçamento para abertura de créditos suplementares, isso não significa, contudo, tolerância com autorizações abusivas, visto que o planejamento e a transparência são diretrizes que devem nortear a gestão pública (art. 1º, § 1º da LRF).

1.2. Abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis (art. 43 da Lei 4.320/64)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3391604

Também não foram detectados créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Verificou-se que, em relação a algumas fontes que foram indicadas para abertura de créditos adicionais houve divergência entre o superávit financeiro informado no quadro anexo do

balanço patrimonial (Sicom - DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais (Sicom - AM).

1.3. Créditos disponíveis (art. 59 da Lei 4.320/64)

Embora o montante das despesas empenhadas não tenha superado o total dos créditos concedidos, em um exame analítico dos créditos orçamentários por fonte de recurso, constatou-se a realização de despesa excedente contrariando o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da CR c/c § Único do art. 8° da LC 101/2000. Entretanto, diante da baixa materialidade, risco e relevância dos valores apurados, a própria Unidade Técnica afastou o apontamento.

1.4. Decretos de alterações orçamentárias (Consulta 932477 - TCEMG)

Conforme relatado pela Unidade Técnica, foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, em descumprimento ao disposto na Consulta n. 932.477/14, conforme Relatório anexado ao SGAP. Nos termos da citada Consulta, não devem ser abertos créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, com exceção daquelas originadas do Fundeb e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde. Ressalta-se que a exceção prevista na Consulta poderá se dar entre as fontes 118, 119, 218 e 219 para o Fundeb; entre as fontes 166, 167, 266 e 267, para Complementação da União ao Fundeb; entre as fontes 100, 101, 200 e 201, para o Ensino; e entre as fontes 100, 102, 200 e a 202 para a Saúde.

2. Repasse à Câmara (caput do art. 29-A da CR)

A Unidade Técnica apurou que o valor total repassado pelo Executivo ao Legislativo no exercício de 2022 correspondeu a 5,66 % da receita base de cálculo, cumprindo o limite fixado pelo art. 29-A da Constituição da República.

3. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

3.1 Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb (art. 212-A da CR, Leis n. 9.394/96, n. 14.113/2020 e INTC n. 02/2021)

3.1.1 Total da receita recebida e não aplicada no exercício

Nos termos do art. 25 da Lei 14.113/202, os recursos dos Fundeb serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

No entanto, o parágrafo 3° do mesmo artigo permite que até 10% dos recursos recebidos à conta do referido fundo, sejam utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Conforme análise da Unidade Técnica, foi respeitado o limite previsto, restando R$91.971,11 (0,1[illegible] exercício subsequente.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisoria 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 1351604

3.1.2. Gastos com profissionais da educação básica em efetivo exercício

Nos termos do art. 26 da Lei 14.113/2020, pelo menos 70% dos recursos recebidos à conta do fundo serão destinados ao pagamento, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Conforme se verifica na análise técnica, foram destinados ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, um total de 91,25% da Receita Base de Cálculo, cumprindo o disposto no art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República de 1988 e art. 26 da Lei n. 14.113/2020.

3.2. Demonstrativo da aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CR; EC n. 53/06, Leis n. 9.394/96, n. 11.494/07 e INTC n. 02/2021)

Foi aplicado pelo Município o percentual de 32,99 % da Receita Base de Cálculo na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, obedecendo ao disposto no art. 212 da CR, que prevê uma aplicação mínima de 25%.

A Unidade Técnica também apurou que o Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. 1166 - 5 – BB, n. 1166-5 25% Educação, n. 150 - 5 - Cef e n. 150-5 25% Educação, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em MDE, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo -RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Importante destacar que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 25% das receitas de impostos em MDE, a partir do exercício de 2023, devem ser empenhadas e pagas utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000 e no empenho deve constar o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

4. Ações e Serviços de Saúde – ASPS

4.1. Demonstrativo dos gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (art.198, §2º, III da CR, LC n. 141/2012 e INTC n. 05/2012)

Foi aplicado pelo Município o percentual de 25,92 % da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo ao disposto no art. 198 §2º, III da CR, LC 141/2012 e IN 05/2012, que prevê uma aplicação mínima de 15%.

O Município utilizou para pagamento das despesas as contas bancárias n. 7869 - 7 – BB, n. 7869-7 FMS-Recurso Próprio, n. 24675 - 1 – BB, n. 24675-1 Repasse Export, n. 828 - 3 - Cef e n. 828-3 Saúde 15%, as quais foram consideradas pela Unidade Técnica como aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, uma vez que denotam tratar-se de contas representativas de recursos pertinentes à Receita Base de Cálculo -RBC e/ou tenham recebido transferências dessas contas.

Importante destacar que as despesas a serem computadas na aplicação mínima de 15% das receitas de impostos em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), a partir do exercício de 202[illegible] [illegible] 000 e no emp[illegible] O) 1002, conforme Comunicado Sicom nº 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada, conforme parâmetros utilizados no Sicom estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC 15/2011 e Comunicado Sicom n. 35/2014, como

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3391604

também de forma atender a Consulta n. 1088810, ao disposto na Lei n. 8080/1990, LC n. 141/2012 c/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º e 8º, da INTC n. 19/2008.

4.2. Demonstrativo da aplicação do resíduo (art. 25 da LC n. 141/2012)

Não houve valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior.

5. Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas "a" e "b"; art. 23 e art. 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR)

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 39,83% da receita base de cálculo. Desse percentual, 37,91 % foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 1,92 % com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000.

Recomendo que as despesas relacionadas à folha de pagamento sejam classificadas na natureza de despesa 3.1.xx.xx.xx (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.xx.34.xx (Grupo Outras Despesas Correntes - Elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou Elemento 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público).

Recomendo que as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, sejam classificadas nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização) ou 3.3.xx.04.xx (elemento de despesa 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC nº 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consultas TCE/MG nº 838.498 e 898.330.

Recomendo, por fim, que a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, sejam classificadas na natureza 3.3.xx.34.xx - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização, as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524.

6. Demonstrativo da dívida consolidada líquida (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 3º, inciso II, da Res. SF 40/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução Senado Federal n. 40/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não exceda o percentual de 120% da receita corrente líquida.

Conforme relatório técnico, o Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução n. 40/2001 do Senado Federal, não tendo sido verificada assunção de dívida consolidada líquida.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3391604.

7. Demonstrativo das operações de crédito (art. 30, inciso I da LC 101/2000 e art. 7º, inciso I, Res. SF 43/2001)

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 7º, inciso I, da Resolução Senado Federal n.

43/2001, que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% da receita corrente líquida.

O Município obedeceu ao limite percentual estabelecido pela Resolução n. 43/2001 do Senado Federal, não tendo sido verificada operações de crédito interno e externo.

8. Relatório de Controle Interno (art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, da INTC 04/17)

O Relatório de Controle Interno apresentado concluiu pela regularidade das contas e abordou parcialmente os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa n. 04, de 29 de novembro de 2017. Não foram abordados ou foram abordados resumidamente os itens:

> 1.1) cumprimento das metas previstas no plano plurianual e na lei orçamentária: o Órgão de Controle Interno deverá avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas e dos orçamentos do Município. Para isso é necessário avaliar as metas físicas e as metas financeiras estabelecidas nos programas de governo previstos no PPA e na LOA, entretanto, essa avaliação não consta desse relatório, o que não permite identificar o resultado e a efetividade da política pública executada no exercício. A análise das metas físicas e financeiras, conciliada com os indicadores estabelecidos, possibilitará uma avaliação mais precisa, fornecendo um conjunto de dados e informações essenciais à continuidade da política pública ou a intervenção corretiva, visando os resultados esperados;
>
> 1.5) destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
>
> 1.11) montante inscrito em restos a pagar, referente às contribuições previdenciárias;
>
> 1.13) procedimentos adotados quando houver a renegociação da dívida com o RPPS, com a indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas; e,
>
> 1.14) informações sobre se os registros da dívida de natureza previdenciária foram conciliados com aqueles inseridos nos demonstrativos contábeis dos fundos e institutos próprios, em especial no que diz respeito a "Restos a Pagar", "Dívida Ativa", "Contribuições a Receber" e "Empréstimos".

O relatório elaborado pelo Órgão de Controle Interno pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município deve contemplar todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, em especial os contidos no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017.

9. PNE - Plano Nacional de Educação (Metas 1 e 18, Lei 13.005/2014)

A Ordem de Serviço Conjunta n. 03/2022 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2022, deve ser examinado o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3391604

A Unidade Técnica concluiu que [illegible] do PNE, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade.

Quanto à Meta 1-B relativa à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, o Município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 22,86%, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n.13.005/2014.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município observou a legislação federal (art. 5º da Lei Federal n. 11.738, de 2008) e cumpriu o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Congonhas no exercício de 2022, Sr. Claudio Antônio de Souza, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que:

- aprimore o planejamento orçamentário a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações de modo a não colocar em risco os objetivos e metas governamentais traçados pela Administração Pública;

- registre o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (Sicom - DCASP informado) pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, considerando também o correto controle por fonte de recursos (Sicom - AM apurado), conforme art. 43, § 1º, inciso I e § 2º da Lei nº 4.320/64 c/c art. 8º, § único da LC n. 101/2000;

- observe os termos da consulta n. 932477/14 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, observadas as exceções;

- empenhe e pague as despesas com MDE e ASPS, a partir do exercício de 2023, utilizando somente a fonte de recurso 1.500.000, devendo constar no empenho o código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) 1001 para MDE e (CO) 1002 para ASPS, conforme Comunicado Sicom n. 16/2022. Ademais, a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica, sendo identificados e escriturados de forma individualizada;

- classifique as despesas relacionadas à folha de pagamento na natureza de despesa 3.1.xx.xx.xx (Grupo Pessoal e Encargos Sociais) ou 3.3.xx.34.xx (Grupo Outras Despesas Correntes - Elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou Elemento 04 - Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público);

- classifique as despesas relacionadas a serviços médicos plantonistas especializados e a profissionais contratados para atuar na Estratégia de Saúde da Família, nas naturezas 3.3.xx.34.xx (elemento de despesa 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3391604

Contratação por Tempo Determinado - necessidade temporária de excepcional interesse público), as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal;

- classifique, a partir de 2024, as despesas relativas a contratos firmados para a execução indireta de serviços relacionados à atividade finalística do Município nos quais se faça possível a identificação e o relacionamento da mão de obra com o serviço prestado, na natureza "3.3.xx.34.xx" – "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de

Terceirização", as quais devem ser computadas para fins de limite da despesa total com pessoal, conforme art. 18, § 1º da LC n. 101/2000 c/c art. 37, incisos II e IX da CR/88 e Consulta TCE/MG n. 1.114.524;

- atente quanto à Meta 1-B do Plano Nacional de Educação – PNE, relativa à ampliação da oferta de educação em creches para crianças de 0 a 3 anos de idade, que se encontra no patamar de atendimento de 22,86% e deve atingir o mínimo de 50% até 2024;

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno que contemple no relatório pertinente às contas anuais do Chefe do Poder Executivo do Município todos os aspectos estabelecidos em atos normativos deste Tribunal, em especial os contidos no item 1 do Anexo I da INTC n. 04/2017 e que acompanhe a gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Senhor Presidente, em relação à Meta 1-B, do Plano Nacional de Educação (PNE), Vossa Excelência informa em seu voto que o Município cumpriu, até o exercício de 2022, o percentual de 22,86%, enquanto a meta consiste em ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do Plano Nacional de Educação, qual seja, o ano de 2024, conforme Lei nº13.005/14.

Com efeito, conquanto o prazo para cumprimento da Meta-1B do PNE somente expire em 2024, entendo que este Tribunal, atento ao seu papel constitucional de contribuir para o aprimoramento permanente da atuação do Estado como promotor de políticas públicas, em especial na área da educação, deve agir a tempo e de maneira efetiva no monitoramento do cumprimento das metas do PNE.

Nesse sentido, considerando inclusive que a análise das metas do PNE faz parte do escopo de exame das prestações de contas anuais dos chefes dos poderes executivos municipais referentes ao exercício de 2022, conforme art. 1º, XIII, da Ordem de Serviço Conjunta nº 3/22, compreendo ser relevante recomendar, ao atual chefe do Poder Executivo, de modo mais específico, [já que Vossa Excelência faz uma recomendação mais ampla], que "promova o adequado planejamento orçamentário a fim de que seja atendida de modo integral a Meta-1B do PNE, fazendo inserir dotação suficiente na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou mediante abertura de créditos adicionais, especial ou suplementar".

No mais, acompanho o voto de V. Exa.

CO Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3391604

Encampo os acréscimos sugeridos pelo Conselheiro Cláudio Terrão até por entender que o Município de Congonhas é um dos municípios de maior renda *per capita* do Estado, com uma boa arrecadação em função da CFEM. Então, mesmo sabendo que o prazo da universalização termina no ano que vem, acho que esse alerta para que o município já comece a fazer o planejamento e prever dotação para isso é um alerta correto para evitar, no próximo ano, que o

município venha a ser punido por este Tribunal. E, mais do que isso, que a população infantil não atendida nessa área não continue sendo penalizada.

Então, encampo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR COM OS ACRÉSCIMOS TRAZIDOS PELO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO.

(PRESENTE À SESSÃO PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * *

sb/fg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3391604

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Registro e Publicação de Acórdãos e Pareceres

PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL Nº **1147975**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **30/10/2023**, a ementa e o inteiro teor do Parecer Prévio, para ciência das partes.

DEBORA CARVALHO DE ANDRADE - TC 2782-8

(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3395982

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo n.: 1147975

Data: 28/11/23

PESQUISA NO SGAP

Realizadas pesquisas junto ao Sistema Gerencial de Administração de Processos, SGAP, não foi registrada, até às 10h 30min, do dia 28/11/23, ***petição recursal*** relativa aos presentes autos, encaminhada pelo(s) responsável(eis)/interessado(s)/procurador(es), em face da deliberação de peça 23.

Aléxia Maria L. Gomes Mazzoni – TC-1263-4

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a deliberação de 10/10/23, disponibilizada no "Diário Oficial de Contas" de 30/10/23, transitou em julgado em 28/11/23.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

AML

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3431071

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Processo nº: 1147975

Data: 28/11/23

CERTIDÃO

Certifico que o Sr. Cláudio Antônio de Souza é o atual Prefeito do Município de Congonhas, conforme site do SICOM, tornando-se desnecessária nova intimação para o atual Prefeito, conforme art. 167 da Resolução n°12/2008.

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

AML

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3431099

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação
Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2111

Ofício n.: 21137/2023

Processo n.: 1147975

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2023.

Ao Senhor
Carlos Magno de Souza
Responsável pelo Controle Interno
Prefeitura Municipal de Congonhas

Senhor Controlador Interno,

Comunico que há recomendação a V. S.ª no parecer prévio emitido na Sessão do dia 10/1023, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 30/10/23, sobre as contas desse Município, referente ao processo acima epigrafado e constante da Ementa, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,

Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3431359

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento,

Encaminho o Processo Administrativo nº 67/2023 – Parecer prévio do TCE relativo a prestação de contas do Executivo Municipal- Exercício 2022, para análise, discussão, emissão de parecer e elaboração de projeto de decreto legislativo.

Congonhas, 06 de Fevereiro de 2024.

Igor Jonas Souza Costa
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Congonhas, 15 de Agosto de 2024.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Ref.: Processo Administrativo nº 67/2023, que versa sobre o Parecer Prévio do TCE relativo à Prestação de Contas do Município de Congonhas, referente ao exercício financeiro de 2022.

RELATÓRIO

Versa o processo sobre a aprovação das contas do município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 2022.

A Comissão Permanente de Tributação, Finanças e Orçamento analisou o processo administrativo relativo às contas do exercício financeiro de 2022 e manteve o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que não constatou nenhuma irregularidade nessa prestação de contas, emitindo o Parecer pela aprovação, concluindo que os atos de repercussão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial praticados pelo administrador, bem como os registros e as demonstrações contábeis, apresentam-se adequadamente com todos os aspectos relevantes, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade, manifestando-se por emissão de parecer prévio pela aprovação das referidas contas de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Cláudio Antônio de Souza.

O processo administrativo CMC/067/2023 foi devidamente justificado e proposto pela Comissão competente, não apresentando vício de iniciativa.

Isto posto, manifestamos favoráveis à aprovação integral das contas.

Em anexo, apresentamos o projeto de decreto legislativo para tramitação.

Este é o nosso relatório.

Edonias Clementino de Almeida
Relator

Hemerson Ronan Inácio-Presidente	
Eduardo Cordeiro Matosinhos	
Averaldo Pereira da Silva	
José Bernardes de Souza	
Lucas Santos Vicente	

CMC/MR

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 5 /2024

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, SEM RESSALVAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art. 1º – Ficam APROVADAS SEM RESSALVAS, as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 2022.

Art. 2º – Será dada ciência deste Decreto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público e a outros que se fizerem necessários.

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 15 de Fevereiro de 2024.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

CMC/MR

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Em dezembro de 2023, a Câmara Municipal de Congonhas recebeu do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Estado de Minas Gerais as notas taquigráficas relativas à análise da Prestação de Contas do município de Congonhas, exercício de 2022.

Foi aberto o Processo Administrativo nº 067/2023, dando início a tramitação da matéria junto a Casa.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais após análise técnica, emitiu parecer pela aprovação das contas sem ressalvas.

Desta forma, pugnamos pela aprovação sem as ressalvas do parecer do TCE/MG.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 15 de Fevereiro de 2024.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Congonhas, 27 de fevereiro de 2024.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Ref.: Projeto de Decreto Legislativo 005/2024 – aprova às contas do município de Congonhas, relativas ao exercício financeiro de 2022, sem ressalvas.

PARECER:

Trata-se de projeto de decreto legislativo visando aprovar às contas do município de Congonhas, sem ressalvas.

A Constituição Federal de 88 dispõe:

"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º - O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º - As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º - É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.".

Recebido o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, foi enviado pela Mesa Diretora à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento da Casa, que é competente para manifestar sobre a matéria.

Decidiu referida Comissão pela manutenção do parecer prévio da Corte de Contas, que emitiu o parecer pela aprovação das Contas de Congonhas relativas ao exercício de 2022.

Conforme disposição regimental foi, apresentado projeto de decreto legislativo em análise pela Comissão na lavra de seu presidente, Vereador Hermerson Ronan Inácio.

O projeto foi devidamente justificado, sendo proposto pela Comissão competente, não apresentando vício de iniciativa.

Ressaltamos que somente por 2/3 da Casa é que a proposta poderá ser rejeitada.

O projeto é legal e constitucional.

Este é o meu parecer, smj.

ADRIANO MELILLO
Procurador do Legislativo

☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final

Câmara Municipal de Congonhas, ..11.... de .....março..... de 2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2024 – Aprova as contas do Município de Congonhas, relativas ao Exercício Financeiro de 2022, sem ressalvas.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Projeto de Decreto Legislativo que aprova as contas do Município de Congonhas, relativas ao Exercício Financeiro de 2022, sem ressalvas.

A proposta foi apresentada pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento que é competente para tal e decidiu pela manutenção do parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Segundo parecer exarado pelo procurador não há óbice à aprovação do referido projeto.

O projeto é legal e constitucional.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

Vereadores	**Assinatura**
Hemerson- Presidente	
Eduardo Matosinhos- Vice- Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/MR

Projeto de Decreto nº 5/2024

Aprovado em única discussão e votação nominal por 07 votos favoráveis, 05 votos contários e 01 ausência – 7ª Reunião Ordinária – 19/03/2024. Conforme relação abaixo:

Vereador	Voto
Averaldo Pereira da Silva	Não
Edonias Clementino de Almeida	Sim
Eduardo Cordeiro Matosinhos	Ausente
Eduardo Ladislau Marques	Sim
Gerson Daniel de Deus	Não
Hemerson Ronan Inácio	Sim
Igor Jonas Souza Costa	Sim
José Bernardes de Souza	Não
Lucas Santos Vicente	Não
Patrícia Fernandes Monteiro	Sim
Roberto Kleiton Guerra de Aguiar	Sim
Sebastião Moreira	Não
Vanderlei Eustáquio Ferreira	Sim

Câmara Municipal de Congonhas, aos **19 de março de 2024**.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente – Mesa Diretora

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal, 01 de Abril de 2024.

MESA DIRETORA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 05/2024 – Aprova as Contas do Município de Congonhas, relativas ao exercício financeiro de 2022, sem ressalvas.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Decreto Legislativo nº 05/2024, de autoria do Vereador Hemerson Ronan Inácio, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna à Mesa Diretora para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Igor Jonas Souza Costa
Presidente da Mesa Diretora

Edonias Clementino de Almeida
Vice-Presidente

Roberto Kleiton Guerra de Aguiar
1º Secretário

CMC/MR

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.644/2024

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, SEM RESSALVAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art.1º – Ficam APROVADAS SEM RESSALVAS, as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 2022.

Art.2º – Será dada ciência deste Decreto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público e a outros que se fizerem necessários.

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 04 de abril de 2024.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 040/2024/Secretaria

Congonhas, 05 de abril de 2024.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento

Senhor Prefeito,

Encaminhamos o Decreto Legislativo nº 1.644/2024 que "Aprova as contas do Município de Congonhas, relativas ao exercício financeiro de 2022, sem ressalvas"; o qual foi aprovado em única discussão e votação na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de março de 2024, para conhecimento e arquivo.

Atenciosamente.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR

Flávia Cordeiro
Gabinete do Prefeito
Mat.. 052901
05.04.2024

Câmara Municipal de Congonhas
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, **Congonhas/MG** – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.**congonhas**.mg.**leg**.br

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 041/2024/Secretaria

Congonhas, 05 de abril de 2024.

Exmo.Sr.
Dr. José Lourdes de São José
Promotor de Justiça de Congonhas
Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Assunto: Encaminhamento

Senhor Promotor,

Encaminhamos o Decreto Legislativo nº 1.644/2024 que "Aprova as contas do Município de Congonhas, relativas ao exercício financeiro de 2022, sem ressalvas"; o qual foi aprovado em única discussão e votação na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 19 de março de 2024, para conhecimento e arquivo.

Atenciosamente.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Ministério Público do Estado de Minas Gerais
1ª Promotoria de Congonhas
Recebido em 05/04/2024
Protocolo nº 63
Assinatura

CMC/MR

Diário Oficial Eletrônico
Congonhas - MG

Congonhas, 5 de Abril de 2024 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 14 | Nº 3440

A Câmara Municipal de Congonhas torna público que se encontra aberto procedimento de Contratação Direta, através de DISPENSA ELETRÔNICA com disputa de lances, por meio de seu Portal de Compras, disponível no site https://congonhas-cm-scpi.sigmix.net/comprasedital/, objetivando a aquisição de lanches para Escola do Legislativo, Audiências Públicas e Eventos de Vereadores. O critério de julgamento será por MENOR PREÇO POR ITEM, nos termos do Artigo nº 75, inciso II da Lei 14.133/2021 e das condições, prazos e exigências estabelecidas no Aviso de Contratação Direta respectivo e seus anexos. Recebimento das propostas: a partir das 07 horas do dia 08 de abril de 2024, às 07 horas do dia 12 de abril de 2024. Fase de Lances: das 07:30 horas às 13:30 horas do dia 12 de abril de 2024 (Horário de Brasília-DF). O Aviso de Contratação Direta está disponível no site oficial da Câmara Municipal de Congonhas: www.congonhas.mg.leg.br e no Portal Nacional De Contratações Públicas (PNCP): https://www.gov.br/pncp/pt-br. Congonhas, 05 de abril de 2024. Lucas Felipe Santos Maia – Agente de Contratação.

Código de Validação: 101426

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N. º PREVCON/036 /2024

Concede pensão por morte.

O Diretor Presidente da Previdência do Município de Congonhas - PREVCON, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso VII do artigo 13 da Lei Municipal n.º 4.259, de 28 de dezembro de 2023 e demais alterações,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a **Maria Aparecida de Oliveira**, cônjuge do segurado inativo **Marcos Antônio de Oliveira**, matrícula 0504, cargo efetivo de Escrevente Geral, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, padrão/símbolo de vencimento EM4/30-18, falecido em 26 de fevereiro de 2024, o benefício de pensão previsto no art. 40, § 7º, inciso I, da CF/1988, com redação dada pela EC n.º 041/2003, correspondente à totalidade dos proventos de aposentadoria na data anterior à do óbito nos termos do art. 2º, inciso I, da lei nº 10.887/2004 e art. 27, § 1º da Lei Municipal n.º 2.679, de 08 de janeiro de 2007 e alterações, processo PREV/019/2024, a partir de 26 de fevereiro de 2024.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 05 de abril de 2024.

Wellington José Avelar da Silva Oliveira Motta
Diretor Presidente
PREVCON

Código de Validação: 101526

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.644/2024

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, SEM RESSALVAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art.1º – Ficam APROVADAS SEM RESSALVAS, as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 2022.

Art.2º – Será dada ciência deste Decreto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público e a outros que se fizerem necessários.

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 04 de abril de 2024.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Código de Validação: 101626

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PORTARIA N.º PMC/220, DE 5 DE ABRIL DE 2024.

Substitui membro na Portaria n.º PMC/64, de 4 de janeiro de 2022 e demais alterações, que "Designa liquidantes".
O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art.31, inciso II, alínea "i", da Lei Orgânica do Município,
RESOLVE:

Art. 1º Designar Daniel Sabino Palazzi na qualidade de membro titular em substituição a Lilian Gonçalves Ferreira e Ana Carolina Gonçalves Mendes na qualidade de membro suplente em substituição Marinella Santos Reis como liquidantes da Secretaria Municipal de Governo, na Portaria n.º PMC/64, de 4 de janeiro de 2022 e demais alterações.
rt. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
ongonhas, 5 de abril de 2024.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Código de Validação: 101726

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

RESOLUÇÃO FUMCULT Nº. 009 DE 05 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a entrada gratuita do Grupo de Escoteiro nas dependências do Parque Balneário da Cachoeira de Santo Antônio nos dia 06 de abril de 2024.
***A Diretora Presidente da FUMCULT**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso XVIII, da Lei Municipal 2.960, de 07 de maio de 2010 e,*
***Considerando** que a Administração, visando proporcionar a 17 (dezessete) associados do Grupo de Escoteiro Cidade dos Profetas, a realização de suas atividades,*

RESOLVE:

Prestação de contas enviada dia 11 de abril de 2024 via SIMP.

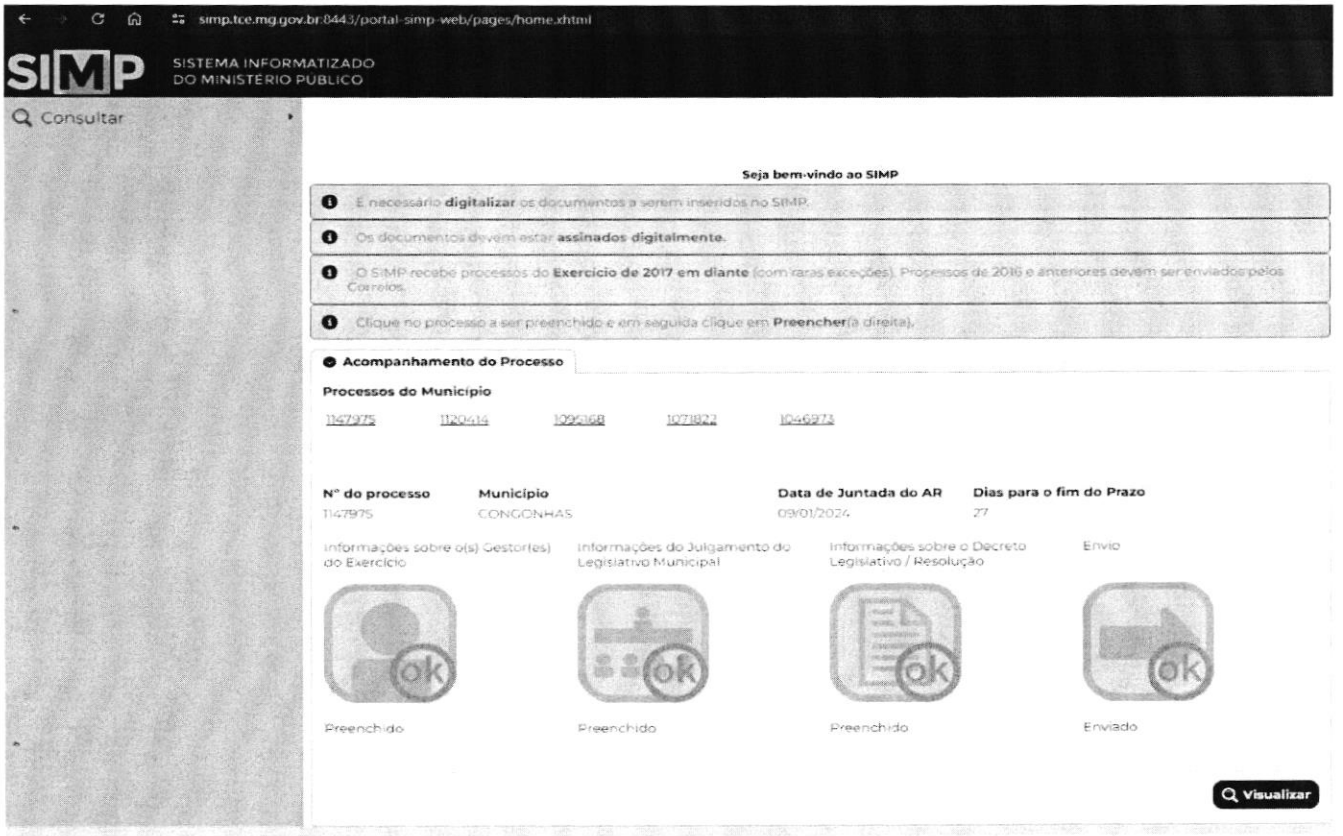

Projeto de Decreto Legislativo nº 005/2024

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **11 de abril de 2024**.

SECRETARIA DO LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Congonhas